



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO CEE Nº 072, DE 27 DE SETEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o credenciamento de Universidade do sistema de educação do Estado da Bahia.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO tendo em vista a Lei Federal nº 9394 de 20 de dezembro de 1996 e no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno, e tendo em vista a Indicação exarada no Processo CEE – 118/99,

RESOLVE:

Artigo 1º - O processo de credenciamento de universidade deverá ser encaminhado à Presidência do Conselho Estadual de Educação, até 6 (seis) meses antes de esgotar o prazo do credenciamento anterior.

Parágrafo único – O credenciamento de universidade terá sua validade fixada no parecer final, por um período entre 5 (cinco) e 8 (oito) anos.

Artigo 2º - O credenciamento de universidade tornar-se-á efetivo mediante ato do Poder Executivo.

Artigo 3º - A solicitação de credenciamento deverá ser acompanhada de projeto institucional do qual deverá constar:

- I – denominação, condição jurídica e objetivos institucionais;
- II – relatório de atividades referentes ao período;
- III – estatuto e regimento geral;
- IV – localização da sede e de cursos ou campi em outras localidades, quando for o caso;
- V – elenco dos cursos de graduação autorizados e dos reconhecidos com indicação do número de vagas iniciais oferecidas no processo seletivo; relação do número de candidatos por vaga e por curso, número de alunos matriculados por curso, por turno, e de graduados;
- VI – descrição de instalações físicas, laboratórios e biblioteca, por campi, se for o caso;
- VII – relação de equipamento, recursos de informática, acervo bibliográfico (livros e periódicos especializados constantes de assinatura corrente) por área de conhecimento;
- VIII – instrumentos de apoio ao ensino e à pesquisa;
- IX – perfil do corpo docente, com número e percentual de especialistas, mestres e doutores, especificando as instituições concedentes da titulação e área de

concentração, experiência profissional, quando for o caso, vinculação do docente por disciplina, regime de trabalho e classe da carreira docente;

X – quadro de pessoal técnico administrativo;

XI – demonstrativo das atividades de pesquisa através da produção científica tecnológica, cultural e artística da instituição, incluindo participação de docentes e alunos, tais como: publicações em livros, revistas especializadas, anais de congresso e outras patentes registradas, e projetos em desenvolvimento;

XII – demonstrativo das atividades de extensão realizadas e dos projetos em desenvolvimento;

XIII – relação de cursos de pós-graduação "stricto sensu e lato sensu, com número de vagas oferecidas de matrículas e de concluintes;

XIV – resultados obtidos nas avaliações institucionais internas e externas;

XV – resultados obtidos no Exame Nacional de Cursos;

XVI – demonstrativo dos Programas de Capacitação Docente.

Parágrafo único – As solicitações contidas nos itens II, V, XI, XII, XIII, XV e XVI referem-se ao período em apreciação, entendendo-se como "período em apreciação" o intervalo entre o último credenciamento e a data de protocolo da nova solicitação neste Conselho.

Artigo 4º - O projeto de que trata o artigo anterior deverá ser acompanhado de plano quinquenal de desenvolvimento institucional, contemplando, pelo menos, os seguintes itens:

I – metas e objetivos da instituição;

II – programas de qualificação e formação continuada do corpo docente;

III – definição de áreas prioritárias para o desenvolvimento do ensino, pesquisa e extensão;

IV – formas de fomento e incentivo ao desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão;

V – expansão e melhoria da infra-estrutura física e didático pedagógica.

Parágrafo único – O Plano de Desenvolvimento Institucional terá a sua execução integralmente considerada no processo de credenciamento.

Artigo 5º - A Câmara de Educação superior do Conselho Estadual de Educação constituirá uma comissão para analisar a documentação apresentada e avaliar, in-loco, as condições de funcionamento e as potencialidades da instituição.

Artigo 6º - A Comissão, uma vez concluída a análise e a verificação in-loco, elaborará relatório e emitirá parecer opinativo, no qual recomendará ou não o credenciamento da universidade.

Parágrafo único – A Comissão referida no caput deste artigo, terá o prazo de 90 dias, contados a partir da publicação da portaria, para apresentação do referido relatório à Câmara de Educação Superior.

Artigo 7º – Quando a proponente estiver submetida a sindicância ou inquérito administrativo seu credenciamento só poderá acontecer após sanadas as deficiências apontadas.

Artigo 8º - A autorização e o reconhecimento de cursos bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados periodicamente, após processo regular de avaliação.

Artigo 9º - O pedido de credenciamento de Universidade Estadual obedecerá aos seguintes prazos:

a. até dois anos para universidade que tenha sido reconhecida ou credenciada até 31/12/95.

b. até três anos para universidade que tenha sido reconhecida ou credenciada em 1º/01/96 e 31/12/98.

Artigo 10 – Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Salvador, Sala das Sessões, 27 de setembro de 1999.

Cons. José Rogério da Costa Vargens
Presidente CEE

Homologada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação do Estado da Bahia em 03/11/1999
Publicada no DOE de 09/11/1999